



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001942-05.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

ASSUNTO: Reajuste - Minuta de apostila - Contrato Administrativo nº 12/2024 – Contratada: SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA. - Objeto: Execução de **obras do edifício garagem** na nova da Justiça Eleitoral de Rondônia - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 5 / 2025 - COMISSÕES/CEPJ

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, deu-se a contratação da pessoa jurídica **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA., CNPJ 31.264.378/0001-26**, para execução de obras do edifício garagem na nova da Justiça Eleitoral de Rondônia, materializada no Contrato Administrativo nº 012/2024 (1157998), no valor original de R\$ 17.398.999,24 (dezessete milhões trezentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), acrescido para **R\$ R\$ 21.615.016,66** (vinte e um milhões, seiscentos e quinze mil dezesseis reais e sessenta e seis centavos), com termo final do prazo para execução dos serviços fixado em 07/01/2026 e vigência em 05/03/2024, de acordo com a Cláusula Terceira do instrumento contratual original e do Termo Aditivo nº 01 ao referido ajuste (1428519).

02. Na Manifestação nº 10/2025 (1439462), a Comissão Especial de Gestão do Contrato - CEGC - após diligências deste Coletivo Jurídico (1442693) - complementada pelos dados que constam da Informação nº 01/2025 (1442943), ambas dirigidas ao Secretário da SAOFC, noticiam a necessidade de reajustar os valores originais dos serviços contratados, de acordo com as seguintes justificativas:

I - as bases para o reajuste foram registradas na Informação nº 7/2025 (1438952) da Comissão Especial de Fiscalização do Contrato - CEFC, na qual são informados os índices aplicáveis e os valores do impacto do reajuste;

II - houve solicitação do reajuste pela contratada (1391571) e há previsão contratual constante da Cláusula Oitava – Do Reajuste e da Revisão, em conformidade com os arts. 25, §§ 7º e 8º, 92, V, §§ 3º e 4º, e 135 da Lei nº 14.133/2021;

III - de acordo com as regras do contrato, será aplicado dois reajustes distintos, de acordo com a fonte da orçamentação dos serviços: a) a variação de preços da Tabela **SINAPI Desonerada/RO**, no período de novembro/2023 a novembro/2024, que apresentou variação de **9,06%** (IBGE – SINAPI/RO) (1438936); e b) do índice **INCC/FGV** (1438943), com variação de **6,08%** entre dezembro/2023 e novembro/2024, aplicável aos insumos e serviços não contemplados pelo SINAPI;

IV - o impacto financeiro total de R\$ 1.193.583,38, detalhado no quadro posteriormente juntado no evento 1442943 - dos reajustes sobre os serviços executados - ou a executar - após 1º/12/2024;

V - Por fim, informou que será necessário o reforço da Nota de Empenho 2025NE000316 (1429909) no valor de **R\$ 1.193.583,38 (um milhão, cento e noventa e três mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos)**.

03. Registra ainda que o valor final do contrato após os reajustes será de **R\$ 22.808.600,03 (vinte e dois milhões, oitocentos e oito mil e seiscientos reais e três centavos)**.

04. Por meio do Despacho 2824/2025 (1440165), complementado pelo Despacho 2888/2025 (1443391), o Secretário da SAOFC, após breve relato, determinou o envio do processo à COFC para programação orçamentária, à SECONT para elaboração da minuta de instrumento contratual, com posterior análise pela CEPJ.

05. Para cumprimento, após despacho do Coordenador da COFC (1440596), veio ao processo a programação orçamentária da despesa (1440606), oportunidade em que a SPOF registrou, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

06. A minuta atualizada da Apostila nº 02 ao contrato foi juntada ao processo pela SECONT no evento (1443863).

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além das outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da possibilidade jurídica do reajuste contratual - Arts. 25, § 8º, inciso I e 92, § 4º, inciso I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021:

08. O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajuste em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o **contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajuste em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(sem destaque no original)

09. Trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 12/2024. Veja-se:

DO REAJUSTE E DA REVISÃO

(Art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V, §§ 3º e 4º, e art. 135 da Lei n.14.133/2021)

CLÁUSULA OITAVA – Quanto critérios de reajuste e revisão dos preços desta contratação, deve ser observado o que segue:

1 - DO REAJUSTE:

1.1. Em conformidade com o art. § 7º do art. 25 da Lei n. 14.133/2021, os valores fixados no contrato poderão ser REAJUSTADOS anualmente, para mais ou para menos, de acordo com os seguintes critérios:

I - Contado da data-base do orçamento, NOVEMBRO/2023, data da divulgação da tabela do SINAPI NÃO DESONERADA da unidade federativa do Estado de Rondônia considerada como referencial para o orçamento dos preços estimados, desde que tenham sido divulgadas, após esse mesmo lapso temporal mínimo de 01 (um) ano, novas tabelas do SINAPI NÃO DESONERADA da unidade federativa do Estado de Rondônia;

II - Contado da data-base do orçamento, NOVEMBRO/2023, pela variação do Índice Nacional da Construção Civil - INCC, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, **para a atualização de todos os valores de insumos ou serviços obtidos em outras fontes que não as tabelas do SINAPI**. O índice será apurado no período dos últimos doze meses consecutivos desde a referida data-base, podendo ser formalizado mediante apostilamento ao termo de contrato, segundo a fórmula:

(...)

III - O reajuste dos preços pactuados observará o interregno mínimo de um ano a contar da data-base do orçamento da obra, observando que:

a) **o reajuste não será aplicado nos serviços realizados no período apuratório.** Isso porque a emissão de boletim de medição ocorreria posteriormente à data do reajuste e, consequentemente, haveria uma parcela dos serviços medidos, executados na vigência dos preços originais e que receberiam indevidamente a incidência de reajuste. Considerando que desde o início do contrato se sabe a data em que ele poderá ser reajustado, a execução de medição a ser realizada na data do reajuste identificará todos os serviços executados sob a vigência dos preços originais, ou anteriores, caso não se trate do primeiro reajuste;

10. A medida legal é prevista para a recomposição da equação econômico-financeira. Depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para a justa remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

11. Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece:

O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflete a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I).

12. Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores, **de acordo com a Cláusula Oitava**, a data-base do reajuste está vinculada à data do orçamento estimado, definido como sendo o mês de novembro de 2023.

13. É relevante destacar que, de acordo com as regras contratuais, há dois critérios para o reajuste de preços do contrato. **O primeiro** é a variação, no período de novembro/2023 a novembro/2024, dos preços orçados pela Tabela SINAPI Desonerada de Rondônia. **O segundo** é a variação do anual do Índice Nacional da Construção Civil - INCC, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, (1438943), a partir de novembro/2023, aplicável aos insumos e serviços não contemplados pelo SINAPI.

14. No caso em análise, por meio da Manifestação nº 10/2025 (1439462), a Comissão Especial de Gestão do Contrato - CEGC informou que o valor dos serviços orçados pela Tabela SINAPI Desonerada/RO será reajustado em **9,06%**, de acordo com os indicadores do IBGE - SINAPI/RO - (1438936). Já os insumos e serviços não contemplados nessa tabela serão majorados em **6,08%** pela aplicação da variação anual do INCC/FGV no período de dezembro/23 a novembro/24 (1438943).

15. O impacto financeiro total dos reajustes sobre os serviços executados após 1º/12/2024 - ou ainda a serem executados até o final da obra - será de **R\$ 1.193.583,38**, na forma detalhada no quadro posteriormente juntado no evento 1442943. Por fim, veio ao processo a programação orçamentária para cobertura da despesa (1440606).

16. Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, § 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA OITAVA do contrato originário, este Coletivo Jurídico manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato na Manifestação nº 10/2025 (1439462), complementada pelos dados que constam da Informação nº 01/2025 (1442943), da lavra da Comissão Especial de Gestão do Contrato - CEGC.

3.2 Da análise da Apostila contratual:

17. Com a finalidade de registrar o reajuste de preços já analisado e considerado legal e regular por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta atualizada da Apostila nº 02 (1443863) ao Contrato Administrativo nº 12/2024 (1157998). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante.

18. Contudo, previamente à análise, entende-se necessário discorrer brevemente sobre a adoção da apostila para o registro do ato. A imperatividade de registro da alteração pretendida, no caso, o reajuste contratual, tem previsão no **art. 136, I, da Lei nº 14.133, de 2021**, veja-se: *Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo (...)*.

19. Em comentários ao dispositivo legal, Marçal Justen Filho, no Livro **Comentário à Lei de Licitação e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1325 e 1459, aduz:

(...) **136.** Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I- variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II- atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III- atrações na razão ou na denominação social do contratado;

IV- empenho de dotações orçamentárias.

COMENTÁRIO

1) A ausência de alteração substancial do contrato administrativo

Quando se tratar de reajuste contratual ou outras providências a serem implementadas de modo automático é dispensável a elaboração de um termo aditivo. Cabe à Administração promover lançamento nos registros pertinentes à contratação, o que é usualmente indicado como uma apostila. **O apostilamento consiste na inscrição no instrumento contratual, por atuação exclusiva da Administração, da notícia da ocorrência de evento pertinente ao contrato, com a indicação das alterações daí decorrentes.** Essa solução se aplica ao reajustamento e também a outras hipóteses similares, tais como os casos de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato.

20. Assim, a situação em apreço, por tratar-se do reajuste de preços de acordo com índices estabelecidos no próprio contrato, poderá ser procedida por meio de simples apostila, com fulcro no citado art. 136, I, da Lei nº 14.133/20221. Passa-se à análise do instrumento.

Título e Preâmbulo: redação adequada;

Conteúdo da apostila:

Item 1.1: Registra o 1º reajuste de **9,06%** (nove inteiros e seis centésimos por cento), decorrente da variação do Índice da base SINAPI DESONERADA da unidade federativa do Estado de Rondônia, aferida no período de dezembro de 2023 a novembro de 2024, com efeitos financeiros a partir do mês de dezembro/2024 - **redação adequada** na forma analisada no Seção 3.1 deste parecer;

Item 1.1: Registra o 1º reajuste de **6,08%** (seis inteiros e oito centésimos por cento), decorrente da variação do índice Nacional da Construção Civil - INCC, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, para a atualização dos valores de insumos ou serviços obtidos em outras fontes que não constam na tabela do SINAPI, no período de dezembro de 2023 a novembro de 2024, com efeitos financeiros a partir do mês de dezembro/2024 - **redação adequada** na forma analisada na Seção 3.1 deste parecer.

Item 2. Registra que o detalhamento e as justificativas do ato constam nos documentos do PSEI respectivo, incluindo a manifestação positiva da contratada - **redação adequada**.

Item 3: Registra o valor total estimado de **R\$ 1.193.583,38 (um milhão, cento e noventa e três mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos)**, correspondente ao impacto financeiro total dos reajustes - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 4: Indica que as despesas decorrentes da execução do aditivo serão suportadas mediante a nota de empenho existente e menciona que, caso necessário, essa será reforçada - **redação adequada**, decorre de exigência legal: art. 92, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

Item 5: Registra que, para fazer jus aos valores pretéritos, a Contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados com relação ao objeto constante no termo aditivo - **redação adequada**, a regra decorre do item 8 do "Prazo de Pagamento" previsto na Cláusula Sétima do contrato.

Item 6: Registra a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da assinatura do termo aditivo, a complementação da garantia de 5% (cinco por cento) sobre o novo valor total estimado - **redação adequada**, decorre de regra legal do art. 96, § 1º, da LLC e dos itens 4 c/c 12 da Cláusula Nona do contrato.

Item 7: Registra a atualização do valor do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 125 da LLC. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

Item 8: Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de reajuste do contrato e inclusão de cláusulas - **redação adequada**.

Item 9: Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**.

Item 10: Registra que o histórico da contratação se encontra no Anexo I do instrumento - **redação adequada**.

Item 11: Registra a publicação do ato no PNCP, no sítio eletrônico oficial na internet do órgão e no DJE-RO - **redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no art. 94, I, da LLC.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

21. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta da Apostila nº 02 trazida ao processo pela SECONT no evento 1443863, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pela unidade gestora do contrato - sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica, considerando, sobretudo, a manifestação da unidade gestora do contrato (1439462 e 1442943), entende que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis, motivo pelo qual opina:

I - Pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados nos referidos percentuais de variação do SINAPI e INCC nas datas-base indicadas, com fundamento nos **arts. 25, § 8º, I; 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA OITAVA do Contrato Administrativo nº 12/2024 (1157998), nos seguintes patamares:

a) reajuste de 9,06% (nove inteiros e seis centésimos por cento), referente ao período de dezembro de 2023 a novembro de 2024, pela aplicação da variação de preços da **Tabela SINAPI DESONERADA do Estado de Rondônia de referência do mês de novembro/2024**, conforme indicadores do IBGE juntados no evento 1438936, para os insumos e serviços orçados por essa fonte da orçamentação;

b) reajuste contratual de 6,08% (seis inteiros e oito centésimos por cento), decorrente da variação, no período de dezembro de 2023 a novembro de 2024, do índice Nacional da Construção Civil - INCC, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (1438936), para a atualização dos valores de insumos ou serviços obtidos em outras fontes que não constam na tabela do SINAPI;

c) ambos os reajustes totalizam o valor de **R\$ 1.193.583,38** (um milhão, cento e noventa e três mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) e produzirão efeitos financeiros a partir do mês de dezembro/2024;

d) como registrado no item 5 deste parecer, veio ao processo a programação orçamentária da despesa (1440606), oportunidade em que a SPOF registrou, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

23. Importa ainda destacar a necessária **notificação** da contratada para apresentação das faturas complementares com os valores reajustados e a **complementação da garantia contratual**, na forma apontada neste parecer.

24. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do Apostila nº 02 ao contrato original, trazida ao processo pela SECONT (1443863), haja vista que o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 27/11/2025, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO SADECK FILHO, Assessor Jurídico**, em 27/11/2025, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1444039** e o código CRC **000F8392**.